autuado em 30/09/2015 00:00:00.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI	01 - 0347 / 2010	DE	2010

MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL 01 - 0347 / 2010	DE	21/07/2010
NUM. OFICIO A.T.L.:	109 / 2010		

PROMOVENTE:	EXECUTIVO	GILBERTO KASSAB

E M E N T A: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL ÀS ASSOCIAÇÕES E FUNDAÇÕES QUE ESPECIFICA.

O B S E R V A Ç Õ E S: PROCESSO RECONSTITUÍDO EM 03/11/2010

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
11/1/2011 09:51:36
00000057163-65

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

Matéria PL 347/2010. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 09 do Proc.
Nº 01 - 0347 de 2010 fls. 128
Mathias da Silveira T. Xavier
Técnico Administrativo
RF: 11.233

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP- 2

São Paulo, 28 de outubro de 2010.

Memo SGP-2 nº 59/2010 (SGP-21)

À SGP 22
Sr. Supervisor,

Solicito de Vossa Senhoria providências no sentido que seja reconstituído o PL 347/10, do Executivo, que dispõe sobre a concessão de título de utilidade pública municipal às Associações e Fundações que especifica, em virtude do mesmo se encontrar extraviado.

Atenciosamente,

Lizia Oshiro
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21

Matéria PL 347/2010. Não assinado digitalmente.

Segue(m) Juntado(s), nesta data, documento(s) a folha de informação rubricados sob nº 02 a 15
Em 03 / 11 / 2010
Ass:

Mathias da Silveira T Xavier
Técnico Administrativo
RF: 11.233

Matéria PL 347/2010. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

PL 00347/2010 **CÓPIA**

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 19 de julho de 2010

GABINETE DO PREFEITO

Folha nº 02 do Proc. Nº 01-0347 de 2010
Mathias da Silva F. Xavier
Técnico Administrativo
RF: 11.233

Ofício A. T. L. nº 109/10

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que objetiva dispor sobre a concessão de título de utilidade pública municipal às associações e fundações que especifica, em substituição à vigente disciplina consubstanciada na Lei nº 4.819, de 21 de novembro de 1955, e alterações posteriores, na conformidade das justificativas a seguir apresentadas.

A proposta resulta de trabalho tendente à revisão da matéria, a qual, à vista de sua peculiaridade, importou em criteriosa análise dos diversos fatores a ela relacionados, desde o conjunto de experiências coletadas nas Secretarias Municipais envolvidas, por meio de relatos de seus técnicos, até o imprescindível levantamento das normas existentes sobre o assunto, inclusive as emanadas das demais esferas de governo. Em geral, o estabelecimento dessa legislação remonta a uma época em que a sociedade era bem diferente da atual. Por exemplo, no âmbito da União, as regras, até hoje em vigor, constam da Lei Federal nº 91, de 28 de agosto de 1935, e, no Município de São Paulo, tal disciplina data de 1955 (Lei nº 4.819, de 1955).

Ocorre que atualmente o contexto social e político é totalmente diverso, assim como também outro é o enfoque dado às entidades declaradas de utilidade pública. Antes, essa declaração não passava de mero título atribuído a entidades que almejavam apenas a isenção de impostos. Hoje, essas entidades são consideradas parceiras do Poder Público, executando atividades em consonância com as políticas de trabalho, principalmente nas áreas de assistência social, saúde, educação e cultura. A importância dessa qualificação para as entidades tem possibilitado, por exemplo, a celebração de convênios com o Município, a obtenção de subsídios e a concessão de isenções nas três esferas de governo.

SGM-002

Matéria PL 347/2010. Não assinado digitalmente.

Folha nº 03 do Proc.
Protocolado em 30/09/2010
Nº 01-0347-2- de 2010
fls. 131
Mathias da Silveira T. Xavier
Técnico Administrativo

De todas as exigências atualmente impostas pela legislação para o reconhecimento da utilidade pública de uma entidade, a mais defasada diz respeito a não remuneração de seus diretores.

Com efeito, assim como em outros países, também no Brasil o Direito Administrativo vem sofrendo profundas modificações no campo do relacionamento com as pessoas jurídicas de direito privado. No dizer de Egon Bockmann Moreira, "...seja através de subsídios e repasses de verbas públicas, seja mediante estímulo e apoio institucional a iniciativas privadas, a Administração Pública vem implementando novos modos de ver prestigiado o interesse público".

A partir dos anos 90, com a reforma do aparelho do Estado, o desenvolvimento do chamado Terceiro Setor ganhou forte impulso, uma vez que muitas ações até então qualificadas como estatais passaram a ser implementadas por organizações privadas.

Segundo Gustavo Henrique Justino de Oliveira, o Terceiro Setor pode ser concebido como "o conjunto de atividades voluntárias, desenvolvidas por organizações não-governamentais e sem ânimo de lucro (associações ou fundações), realizadas em prol da sociedade, independentemente dos demais setores (Estado e mercado), embora com eles possa firmar parcerias e deles possa receber investimentos (públicos e privados)."

Dentre as entidades do Terceiro Setor, casos ilustrativos da nova realidade administrativa brasileira são as Organizações Sociais (Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998) e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999).

As Organizações Sociais, por exemplo, são pessoas jurídicas organizadas sob a forma de fundação privada ou associação sem fins lucrativos, que recebem um título jurídico especial conferido pelo Poder Público, a denominada "qualificação", mediante o atendimento dos requisitos previstos em lei, situação que lhes possibilita firmar parceria com o Poder Público por meio de contrato de gestão. A propósito, cumpre assinalar que o Município de São Paulo já possui previsão legal para qualificação de pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos como Organizações Sociais, cujas atividades sejam dirigidas às áreas de saúde e de esportes, lazer e recreação (Lei nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006, e alterações).

Verifica-se, pois, que o Poder Público tem buscado cada vez mais se relacionar de forma aberta e transparente com o Terceiro Setor, mormente com o objetivo de implementar de forma mais eficaz políticas públicas de inclusão social.

Matéria PL 347/2010. Não assinado digitalmente.

Folha nº 39 do Proc.
Nº 01-0347 de 2010
3 fls. 132
Mathias da Silveira T. Xavier
Técnico Administrativo
Protocolado em 30/09/2010 às 10:03

Assim, é imperioso que o título de utilidade pública recupere o seu vigor, com a adaptação da legislação que rege a sua concessão à nova realidade das organizações do Terceiro Setor e do Estado, que ora as reconhece como parceiras de fundamental importância no vínculo direto com a sociedade civil organizada.

De se ressaltar que a supracitada Lei nº 14.132, de 2006, que disciplinou a qualificação de Organizações Sociais no Município, contempla os seguintes aspectos:

1) a proibição de distribuição de bens ou parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese;

2) a possibilidade de remuneração dos membros da diretoria;

3) a previsão de que as entidades qualificadas como organizações sociais ficam declaradas como entidades reconhecidas de interesse social e de utilidade pública, para todos os efeitos legais.

Ora, diante desse cenário normativo que foi se desenhando ao longo do tempo, impõe-se realmente rever a vetusta Lei nº 4.819, de 21 de novembro de 1955, para compatibilizá-la com a nova realidade do Terceiro Setor, conforme acima delineado.

Sob essa perspectiva, preconiza a mensagem que as entidades a serem declaradas de utilidade pública municipal não poderão distribuir entre seus associados, instituidores, diretores, conselheiros, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas de seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades.

De outra parte, contempla-se a possibilidade de remuneração dos gestores administrativos/executivos, porquanto o que mudou foi o conceito de finalidade não lucrativa e a remuneração dos dirigentes, por si só, não faz com que a entidade passe a ter finalidade lucrativa. De fato, a finalidade não lucrativa é um conceito jurídico doutrinário, não legal, que se baseia na circunstância da organização não distribuir o resultado positivo de suas operações entre seus associados.

Outra inovação diz respeito à exigência de gratuidade parcial e permanente do atendimento da entidade à população como requisito de obtenção da qualificação, distanciando-se do conceito de entidade de utilidade pública como entidade de caráter assistencial, puramente caritativa. Com isso, simplifica e

Matéria PL 347/2010. Não assinado digitalmente.

Folha nº 05 do Proc. nº 01-0347 de 2010
atualizado em 30/09/2015 00:00:00
4 fls. 133

agiliza os procedimentos de reconhecimento, afastando a discricionariedade do poder público e estabelecendo critérios de eficácia e eficiência.

Também, para adequação às questões envolvendo a cisão das entidades e considerando a legislação federal que uniformizou o entendimento acerca da definição de entidade de assistência social (cf. as Resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS nº 191, de 10 de novembro de 2005, e nº 263, de 5 de outubro de 1999, bem como o § 11 do artigo 206 do Decreto Federal nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que aprovou o Regulamento da Previdência Social), a medida proposta estabelece que o requisito atinente à necessidade da organização possuir personalidade jurídica há mais de um ano cede se, por força de imposição legal, tenha a entidade que ser cindida para separação, por exemplo, da atividade religiosa e da atividade de assistência social. Caso assim não fosse, várias entidades religiosas, que prestam serviços relevantes de assistência social, ao fazerem a cisão, perderiam o título de utilidade pública e teriam que aguardar um ano da constituição da nova entidade para novo requerimento de utilidade pública, com evidente prejuízo para os serviços prestados à coletividade.

Nessas condições, cuidando-se de iniciativa que, ao conferir nova disciplina à vigente sistemática de concessão de títulos de utilidade pública municipal, busca otimizar a realização do interesse público de acordo com a nova realidade do Terceiro Setor, contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB
Prefeito

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GGS/Mbam
Utilidade Pública Municipal OF

Matéria PL 347/2010. Não assinado digitalmente.

Folha nº 36 do Proc.
Nº 01-0347 de 2010
fls. 134
Mathias da Silveira Xavier
Técnico Administrativo
RF: 11.233

PUBLICADO DOC 05/08/2010, PÁG 88

PROJETO DE LEI 01-0347/2010 do Executivo
(Encaminhado à Câmara pelo Sr. Prefeito com o ofício ATL 109/10)
"Dispõe sobre a concessão de título de utilidade pública municipal às associações e fundações que especifica.
A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:
Art. 1º. O Poder Executivo poderá declarar de utilidade pública as associações e fundações, sem fins lucrativos e com autonomia administrativa e financeira que preencham os seguintes requisitos:
I - tenham personalidade jurídica de direito privado adquirida há mais de um ano;
II - estejam sediadas e atuem no território do Município de São Paulo;
III - possuam registro nos órgãos competentes do Município, conforme sua natureza e desde que haja exigência legal para o cumprimento de sua finalidade estatutária;
IV - prestem serviços contínuos de comprovado mérito social à coletividade, em sua área específica de atuação, com reconhecida relevância para as políticas públicas.
§ 1º. Para os efeitos desta lei, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que:
I - não distribui, direta ou indiretamente, entre seus associados, instituidores, diretores, conselheiros, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas de seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades; e
II - aplica integralmente os valores referidos no inciso I deste § 1º na consecução do respectivo objeto social.
§ 2º. Cuidando-se de cisão de pessoas jurídicas de direito privado decorrente da necessidade de atendimento ou adequação a exigências ou vedações impostas por lei, as associações ou fundações daí resultantes poderão computar o tempo anterior para os efeitos do inciso I do "caput" deste artigo.
§ 3º. Não poderão ser declaradas de utilidade pública as pessoas jurídicas de direito privado cujos estatutos contenham quaisquer disposições de cunho discriminatório ou que impeçam a admissão de associados que se enquadrem em suas finalidades sociais, bem como aquelas que prestem serviços exclusivamente a seus associados e respectivos dependentes mediante pagamento ou, ainda, as de caráter eminentemente religioso que atuem apenas nessa área.
Art. 2º. A associação ou fundação mantida por outra instituição ou que seja filial poderá ser declarada de utilidade pública municipal, desde que atendidas as condições estabelecidas no decreto regulamentar.
Art. 3º. Para subsidiar a deliberação do Chefe do Executivo, as Secretarias Municipais ou as Subprefeituras deverão emitir parecer técnico fundamentado sobre o mérito social das associações ou fundações postulantes, conforme a área de atuação destas, com proposta de concessão ou não do título de utilidade pública municipal.
Art. 4º. As associações ou fundações declaradas de utilidade pública ficam obrigadas a comprovar perante o Poder Executivo, a cada período de três anos, contados da data da concessão do título ou da última atualização, que continuam detentoras das condições exigidas nesta lei para a concessão do título, na forma a ser estabelecida em decreto regulamentar.
Parágrafo único. A associação ou fundação que não apresentar os documentos exigidos ou que exercer, comprovadamente, atividade diversa da declarada no seu estatuto poderá ter seu título cassado mediante decisão proferida em processo administrativo, de iniciativa da Secretaria do Governo Municipal, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Matéria PL 347/2010. Não assinado digitalmente.

Atualizado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 04 do Proc.
Nº 01-0347 de 2010
fls. 135
Mathias da Silveira T. Xavier
Técnico Administrativo
RF: 11.233

Art. 5º. A concessão e a cassação do título de utilidade pública da entidade serão formalizados por decreto e a atualização trienal por declaração do Secretário do Governo Municipal.

Art. 6º. À associação ou fundação que já detenha título de utilidade pública municipal concedido com base na legislação anterior fica assegurada a sua manutenção até o término do próximo prazo para a atualização trienal.

Parágrafo único. Findo o prazo para a atualização trienal e não sendo solicitada a sua manutenção, a associação ou fundação perderá o título de utilidade pública municipal por força de decisão em processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 7º. Nas hipóteses de revogação do decreto que anteriormente concedeu o título de utilidade pública municipal e de indeferimento de pedido inicial de concessão desse título, após o decurso dos prazos recursais, as associações ou fundações só poderão apresentar novo requerimento após o transcurso de 2 (dois) anos e de 1 (um) ano, respectivamente, contados da edição do decreto de revogação ou do despacho que indeferiu o pedido inicial de concessão do título.

Art. 8º. Nenhuma isenção fiscal ou qualquer outro benefício decorrerá automaticamente da concessão do título de utilidade pública municipal.

Art. 9º. Os procedimentos específicos e os documentos exigidos para a concessão do título de utilidade pública municipal e para a atualização trienal serão estabelecidos no decreto regulamentar, a ser editado no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da publicação desta lei.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as Leis nº 4.819, de 21 de novembro de 1955, nº 5.120, de 8 de março de 1957, nº 6.915, de 24 de junho 1966, nº 6.947, de 14 de setembro de 1966, nº 7.211, de 19 de novembro de 1968, nº 11.295, de 26 de novembro de 1992, nº 12.520, de 24 de novembro de 1997, e o Decreto nº 16.619, de 14 de abril de 1980. Às Comissões competentes."

Matéria PL 347/2010. Não assinado digitalmente.

Folha nº 02 do Proc. Nº 01-0347 de 2010
fls. 136
Mathias da Silveira T. Xavier
Técnico Administrativo
RF: 11.233

PUBLICADO DOC 07/10/2010, PÁG 81

PARECER Nº 1184/2010 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0347/10.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito, que visa dispor sobre a concessão de título de utilidade pública municipal às associações e fundações que especifica.

A propositura institui requisitos para a outorga do título de utilidade pública, título conferido exclusivamente pelo Executivo, eis que os efeitos dessa medida dizem respeito à relação especial que se estabelecerá entre esse Poder e a entidade beneficiária da declaração, considerada parceira do Poder Público.

Segundo a exposição de motivos, o projeto pretende dispor sobre a matéria em substituição à vigente Lei nº 4.819, de 21 de novembro de 1955, por entender imperiosa a adaptação da legislação que disciplina a concessão do titulo de utilidade pública à nova realidade das organizações do Terceiro Setor e do Estado, que ora as reconhece como parcerias de fundamental importância no vínculo direto com a *sociedade civil organizada*.

Assim, nos termos do projeto, o Poder Executivo poderá declarar de utilidade pública as associações e fundações, sem fins lucrativos e com autonomia administrativa e financeira que preencham os seguintes requisitos:

I – tenham personalidade jurídica de direito privado adquirida há mais de um ano;

II – estejam sediadas e atuem no território do Município de São Paulo;

III – possuam registro nos órgãos competentes do Município, conforme sua natureza e desde que haja exigência legal para o cumprimento de sua finalidade estatutária;

IV – prestem serviços contínuos de comprovado mérito social à coletividade, em sua área específica de atuação, com reconhecida relevância para as políticas públicas.

Importa ressaltar que não mais vigerá a proibição da remuneração dos gestores administrativos/executivos, devendo ser mantida a finalidade não lucrativa.

Por fim, a propositura esclarece, em seu artigo 8º, que nenhuma isenção fiscal ou qualquer outro benefício decorrerá automaticamente da concessão do título de utilidade pública municipal.

Sob o aspecto jurídico, reúne condições de prosseguimento e se fundamenta na competência municipal para legislar sobre assunto de interesse local expressa no art. 30, inciso I, da Constituição Federal e repetida pelo art. 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

O projeto depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, conforme art. 40, § 2º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

No entanto, tendo em vista o princípio constitucional da legalidade, necessário apresentar um Substitutivo para fazer constar do artigo 2º da proposta que a declaração de utilidade pública fica condicionada ao cumprimento dos requisitos impostos pela lei, não pelo decreto, razão pela qual propomos:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, *JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 347/10.*

Dispõe sobre a concessão de título de utilidade pública municipal às associações e fundações que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º O Poder Executivo poderá declarar de utilidade pública as associações e fundações, sem fins lucrativos e com autonomia administrativa e financeira que preencham os seguintes requisitos:

Matéria PL 347/2010. Não assinado digitalmente.

Folha nº 09 do Proc.
Nº 01-0397 de 2010
fls. 137
Mathias da Silveira F. Xavier
Técnico Administrativo
RF: 11.233

I - tenham personalidade jurídica de direito privado adquirida há mais de um ano;
II - estejam sediadas e atuem no território do Município de São Paulo;
III - possuam registro nos órgãos competentes do Município, conforme sua natureza e desde que haja exigência legal para o cumprimento de sua finalidade estatutária;
IV - prestem serviços contínuos de comprovado mérito social à coletividade, em sua área específica de atuação, com reconhecida relevância para as políticas públicas.
§ 1º Para os efeitos desta lei, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que:
I - não distribui, direta ou indiretamente, entre seus associados, instituidores, diretores, conselheiros, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas de seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades; e
II - aplica integralmente os valores referidos no inciso I deste § 1º na consecução do respectivo objeto social.
§ 2º Cuidando-se de cisão de pessoas jurídicas de direito privado decorrente da necessidade de atendimento ou adequação a exigências ou vedações impostas por lei, as associações ou fundações daí resultantes poderão computar o tempo anterior para os efeitos do inciso I do "caput" deste artigo.
§ 3º Não poderão ser declaradas de utilidade pública as pessoas jurídicas de direito privado cujos estatutos contenham quaisquer disposições de cunho discriminatório ou que impeçam a admissão de associados que se enquadrem em suas finalidades sociais, bem como aquelas que prestem serviços exclusivamente a seus associados e respectivos dependentes mediante pagamento ou, ainda, as de caráter eminentemente religioso que atuem apenas nessa área.
Art. 2º A associação ou fundação mantida por outra instituição ou que seja filial poderá ser declarada de utilidade pública municipal, desde que atendidos aos requisitos desta lei.
Art. 3º Para subsidiar a deliberação do Chefe do Executivo, as Secretarias Municipais ou as Subprefeituras deverão emitir parecer técnico fundamentado sobre o mérito social das associações ou fundações postulantes, conforme a área de atuação destas, com proposta de concessão ou não do título de utilidade pública municipal.
Art. 4º As associações ou fundações declaradas de utilidade pública ficam obrigadas a comprovar perante o Poder Executivo, a cada período de três anos, contados da data da concessão do título ou da última atualização, que continuam detentoras das condições exigidas nesta lei para a concessão do título, na forma a ser estabelecida em decreto regulamentar.
Parágrafo único. A associação ou fundação que não apresentar os documentos exigidos ou que exercer, comprovadamente, atividade diversa da declarada no seu estatuto poderá ter seu título cassado mediante decisão proferida em processo administrativo, de iniciativa da Secretaria do Governo Municipal, assegurados o contraditório e a ampla defesa.
Art. 5º A concessão e a cassação do título de utilidade pública da entidade serão formalizados por decreto e a atualização trienal por declaração do Secretário do Governo Municipal.
Art. 6º À associação ou fundação que já detenha título de utilidade pública municipal concedido com base na legislação anterior fica assegurada a sua manutenção até o término do próximo prazo para a atualização trienal.
Parágrafo único. Findo o prazo para a atualização trienal e não sendo solicitada a sua manutenção, a associação ou fundação perderá o título de utilidade pública municipal por força de decisão em processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.
Art. 7º Nas hipóteses de revogação do decreto que anteriormente concedeu o título de utilidade pública municipal e de indeferimento de pedido inicial de concessão desse título, após o decurso dos prazos recursais, as associações ou fundações só poderão apresentar novo requerimento após o transcurso de 2 (dois) anos e de 1

Matéria PL 347/2010. Não assinado digitalmente.

Folha nº 10 do Proc.
Nº 01-0347 de 2010
fls. 138
Mathias da Silveira Xavier
Técnico Administrativo
RF: 11.233

(um) ano, respectivamente, contados da edição do decreto de revogação ou do despacho que indeferiu o pedido inicial de concessão do título.

Art. 8º Nenhuma isenção fiscal ou qualquer outro benefício decorrerá automaticamente da concessão do título de utilidade pública municipal.

Art. 9º Os procedimentos específicos e os documentos exigidos para a concessão do título de utilidade pública municipal e para a atualização trienal serão estabelecidos no decreto regulamentar, a ser editado no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da publicação desta lei.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as Leis nº 4.819, de 21 de novembro de 1955, nº 5.120, de 8 de março de 1957, nº 6.915, de 24 de junho 1966, nº 6.947, de 14 de setembro de 1966, nº 7.211, de 19 de novembro de 1968, nº 11.295, de 26 de novembro de 1992 e nº 12.520, de 24 de novembro de 1997.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 06/10/10.

Ítalo Cardoso – PT - Presidente
Gabriel Chalita – PSB – Relator
Abou Anni – PV
Agnaldo Timóteo – PR
José Police Neto – PSDB
Floriano Pesaro – PSDB
João Antonio – PT
Kamia – DEM
Netinho de Paula – PCdoB

Matéria PL 347/2010. Não assinado digitalmente.

Folha nº 11 do Proc.
Nº 01-0347 de 2010
fls. 139
Mathias da Silveira T. Xavier
Técnico Administrativo
RF: 11.233

Autenticado em 30/09/2010 16:00:00.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 01330/2010

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 347/2010

O presente projeto de lei, de autoria do Executivo *"Dispõe sobre a concessão de título de utilidade pública municipal às associações e fundações que especifica"*. Nesse sentido, dentre outras medidas, dispõe a propositura que o Poder Executivo poderá declarar de utilidade pública as associações e fundações, sem fins lucrativos e com autonomia administrativa e financeira que preencham os seguintes requisitos:

I - tenham personalidade jurídica de direito privado adquirida há mais de um ano;

II - estejam sediadas e atuem no território do Município de São Paulo;

III - possuam registro nos órgãos competentes do Município, conforme sua natureza e desde que haja exigência legal para o cumprimento de sua finalidade estatutária;

IV - prestem serviços contínuos de comprovado mérito social à coletividade, em sua área específica de atuação, com reconhecida relevância para as políticas públicas.

Justifica-se a iniciativa com a necessidade de adaptar a legislação vigente sobre a concessão de título de utilidade pública - *Lei nº 4.819, de 21 de novembro de 1955, e alterações posteriores* - à nova realidade das organizações do Terceiro Setor e do Estado, que ora as reconhece como parceiras de fundamental importância no vínculo direto com a sociedade civil organizada.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da propositura na forma de substitutivo para fazer constar do artigo 2º da proposta que a declaração de utilidade pública fica condicionada ao cumprimento dos requisitos impostos pela lei, não pelo decreto, tendo em vista o princípio constitucional da legalidade.

A Comissão de Administração Pública, considerando o elevado interesse público de que se reveste a iniciativa, consigna voto favorável ao projeto, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

17 - RELCOM
17- 01375/2010

Matéria PL 347/2010. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 17 do Proc.
nº 01-0347 de 2010
fls. 140
Mathias da Silveira T. Xavier
Técnico Administrativo
RF: 11.233

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

A Comissão de Finanças e Orçamento, quanto ao aspecto financeiro, nada tem a opor à propositura, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Comissões Reunidas, em 20/10/10.

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Adolfo Quintas | Carlos Apolinário | Eliseu Gabriel | Francisco Chagas

José Américo | Penna | Ricardo Teixeira

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Adilson Amadeu | Arselino Tatto | Atílio Francisco

Aurélio Miguel | Donato | Gilson Barreto

Milton Leite | Roberto Trípoli | Souza Santos

PL 347/10

Matéria PL 347/2010. Não assinado digitalmente.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 28/10/10
Pág. 94 Col. 01a
Conferido
Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

À SGP-21, para juntada aos autos respectivos.
São Paulo, 28/10/10

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Matéria PL 347/2010. Não assinado digitalmente.

Folha nº 13 do Proc. Nº01-0347 de 2010
Mathias da Silveira T. Xavier
Técnico Administrativo
RF: 11.233

Ementa: *DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL ÀS ASSOCIAÇÕES E FUNDAÇÕES QUE ESPECIFICA.*

Autor(es):
. Prefeito(a) GILBERTO KASSAB

Apresentado em....: 21/07/2010
Autuado em.....: 21/07/2010 - Processo 01-347/2010

Leitura.....: 04/08/2010, na Sessao Ordinaria 161, Legislatura 15-2
Publicado.....: D.O.M. em 06/08/2010, pag 88, col 3

Palavra(s) chave(s): ATUALIZACAO / COMPROVACAO / CONCESSAO / DECRETO 16.619/1980 / INSTITUICAO BENEFICENTE / LEI 04.819/1955 / LEI 05.120/1957 / LEI 06.915/1966 / LEI 06.947/1966 / LEI 07.211/1968 / LEI 11.295/1992 / LEI 12.520/1997 / PARCERIA / QUALIFICACAO / RENOVACAO / REQUERIMENTO / REQUISITOS / REVOGACAO / SETOR PRIVADO / SOCIEDADE CIVIL / TITULO / UTILIDADE PUBLICA.

TRAMITACAO:
==========

Sigla da Area	Recebimento	Encaminhamento
CMSP	Data Hora	Data Hora
SGP2	21/07/2010	12/08/2010-10:59
PESQUISA	12/08/2010-15:19	16/08/2010-17:45
JUST	19/08/2010-13:44	07/10/2010-14:52
ADM	07/10/2010-16:30	20/10/2010-14:50
SGP21	20/10/2010-14:58	26/10/2010-14:15
SGP15	26/10/2010-16:41	26/10/2010-16:42
SGP21	26/10/2010-16:45	

Comissao(oes) designadas em 04/08/2010:
CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST
ADMINISTRACAO PUBLICA - ADM
FINANCAS E ORCAMENTO - FIN

COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST
==========

PL recebido(a) em .....: 18/08/2010

Matéria PL 347/2010. Não assinado digitalmente.

Folha nº 14 do Proc.
Nº 01-0347 de 2010
Mathias da Silveira T. Xavier
Técnico Administrativo
RF: 11.233

RELATORIO nro. 1228/2010 --> PARECER nro. 1184/2010

Apresentado em....: 06/10/2010
Autor(a).....: Vereador(a) GABRIEL CHALITA (PSDB)
Conclusao.....: LEGALIDADE COM SUBSTITUTIVO

COMISSAO DE ADMINISTRACAO PUBLICA - ADM

PL recebido(a) em .....: 07/10/2010

RELATORIO nro. 1375/2010 --> PARECER nro. 1330/2010

Apresentado em....: 20/10/2010
Autor(a).....:
Comissoes.....: COMISSAO DE ADMINISTRACAO PUBLICA - ADM (em conjunto com a COMISSAO DE FINANCAS E ORCAMENTO - FIN)
Conclusao.....: FAVORÁVEL AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

Matéria PL 347/2010. Não assinado digitalmente.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo - SGP.2

Papel para informação, rubricado como folha nº 15

do processo nº 01 - 0347 de 2010 03 / 11 / 2010 (a) Mathias da Silveira T. Xavier
Técnico Administrativo
RF 11.233

Sra. Secretária:

Conforme informações do relatório do banco de dados do programa *"Apoio ao Processo Legislativo (APL)"*, fls. 13 e 14, informo que o presente processo foi reconstituído com as seguintes peças:

- Projeto de Lei;
- Parecer da *Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa*: Pela Legalidade com Substitutivo;
- Parecer original da *Comissão de Administração Pública* (em conjunto com a *Comissão de Finanças e Orçamento*): Favorável ao Substitutivo da Comissão de Justiça.

03 / 11 / 10

INÁCIO VEIGA
Supervisor-SGP.22

Sr. Presidente:

Com a juntada das peças supracitadas, submeto o presente à apreciação de V.Exa.

03 / 11 / 10

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP.2

O presente processo foi reconstituído com as peças já mencionadas. À tramitação.

03 / 11 / 10

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
PRESIDENTE

Matéria PL 347/2010. Não assinado digitalmente.